

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JMS

Sessão de 26 de janeiro de 1995ACORDÃO Nº 103-15.881

Recurso nº: 79.439 - IRF - ANO: 1989

Recorrente: SARAIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA - GO

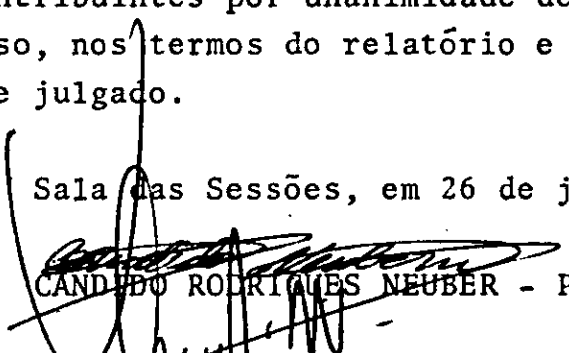
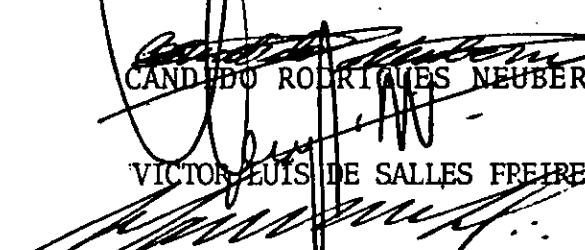
LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANO: 1989

- E incabível a incidência do IRFONTE ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) nas hipóteses de redução indevida de lucro tributável ocorridas a partir do ano de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARAIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATORVISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE S. NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic, e Edvaldo Pereira de Brito.



Recurso nº 79439

Recorrente: Saraiva Comércio e Representações Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao IRFONTE do ano de 1989.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.



V O T O**CONSELHEIRO: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR**

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, ainda que o lançamento maior tivesse restado confirmado, até porque não especificamente questionada pelo contribuinte a procedência das acusações feitas contra si, entendo que este decorrente não pode prosperar. Em verdade, a incidência de fonte nos casos da espécie ao percentual de 25%, em base das disposições do Decreto Lei 2065/83 está restrita ao ano de 1988 já que, a seguir, vigorou o percentual de 8% instituído pelo chamado LULIR.

Voto assim pelo provimento integral do recurso.

Brasília, em 26 de janeiro de 1.995.

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR